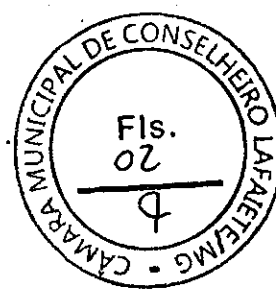




GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 43 E/2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REAJUSTAR O VALOR DA UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o reajuste do valor da UPV, objetivando proporcionar revisão geral anual no percentual de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) aos servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil e pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público.

Parágrafo único – O reajuste do valor da UPV, objetivando garantir a revisão geral anual, corresponde à variação da inflação medida pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014, objetivando reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º - O reajuste do valor da UPV, objetivando assegurar a revisão geral anual, será processada com efeitos a partir de 1º de Abril de 2014, conforme parâmetros do art. 131 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Fica reajustado no mesmo percentual de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos relacionados no Anexo II – Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 e suas respectivas alterações, para fins de concessão de revisão geral anual aos titulares dos cargos e funções de que trata o Anexo mencionado, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

ANEXO II
"QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES GRATIFICADAS"

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-22	Procurador	1	R\$ 7.435,60	Amplo
CPC-23	Chefe de Gabinete	1	R\$ 6.894,81	Amplo
CPC-01	Subprocurador	1	R\$ 5.504,51	Amplo
CPC-02	Ouvidor	1	R\$ 5.504,51	Amplo
CPC-03	Controlador	1	R\$ 5.504,51	Amplo
CPC-04	Diretor de Depto	17	R\$ 4.126,53	Amplo
CPC-05	Secretario Adjunto	6	R\$ 5.504,51	Amplo



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO




CPC-06	Assessor I	2	R\$ 5.504,51	Amplio
CPC-07	Assessor II	4	R\$ 4.126,53	Amplio
CPC-08	Assessor III	9	R\$ 2.761,60	Amplio
CPC-09	Assessor IV	7	R\$ 1.920,41	Amplio
CPC-10	Assessor V	23	R\$ 1.322,63	Amplio
CPC-11	Gerente	37	R\$ 2.761,60	Amplio
CPC-12	Diretor de Escola III	3	R\$ 4.126,53	Amplio
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$ 2.761,60	Amplio
CPC-14	Diretor de Escola I	7	R\$ 1.920,41	Amplio
CPC-15	Vice-Diretor I	6	R\$ 1.322,63	Amplio
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$ 1.920,41	Amplio
CPC-17	Secretária de Gabinete	2	R\$ 1.920,41	Amplio
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$ 1.920,41	Amplio
CPC-19	Função Gratificada - FG I	36	R\$ 674,74	Restrito
CPC-20	Função Gratificada - FG II	14	R\$ 539,83	Restrito
CPC-21	Função Gratificada - FG III	15	R\$ 404,91	Restrito

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de abril de 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral


Jamiro Patrício de Resende Júnior
Secretário da Fazenda

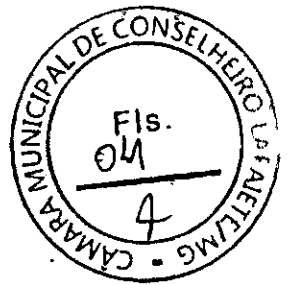
A Procuradoria do legislativo
para Parecer

29/04/14





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Conselheiro Lafaiete, 22 de abril de 2014.

Mensagem/Justificativa ao PL nº E/2014 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REAJUSTAR O VALOR DA UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A

Sua Excelência o Senhor Vereador
JOSÉ RICARDO SÍRIO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº E/2014, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REAJUSTAR O VALOR DA UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei em comento propõe o reajuste de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos aos servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, servidores municipais estáveis na forma do art. 19º do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil e pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público, a partir de 1º de abril de 2014.

Como é de conhecimento dos nobres Vereadores, a Administração Municipal tem buscado manter equilibrada a relação salarial com os servidores do Município, sem afastar-se dos princípios da responsabilidade fiscal.

Para concessão do mencionado reajuste foi adotada a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014, objetivando reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Por fim, aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e apreço.

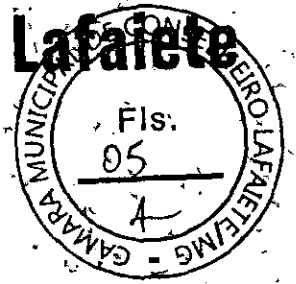
Atenciosamente,


IVAR CERQUEIRA DE ALMEIDA NETO
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER N^o 062/2014

Projeto de Lei n^o 048-E-2014

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Autoriza o Poder Executivo a reajustar o valor da Unidade Padrão de Vencimento – UPV e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput* da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1^o, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1^o, II, “c”, da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1^o, 18, 29 e 30.

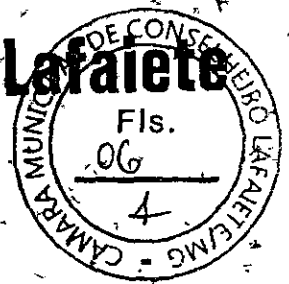
A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva conceder revisão geral anual aos servidores públicos municipais.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A revisão geral anual é direito constitucional cuja finalidade é assegurar a manutenção do poder aquisitivo da remuneração de agentes públicos frente aos efeitos da inflação e, portanto, a irredutibilidade estipendial, conforme previsão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Existem duas espécies de alteração da remuneração dos servidores municipais. A *revisão geral anual* é feita por lei específica, de iniciativa do Prefeito, para a reposição das perdas inflacionárias, e que abrange todos os servidores do Município, não importando aumento, mas, tão somente, mera revisão do valor nominal dos vencimentos. Já o *aumento remuneratório propriamente dito* pode ser concedido setorialmente a determinadas carreiras e importa elevação do valor real da remuneração.

A revisão geral anual não pode ser confundida com o aumento de vencimentos. A revisão de vencimentos tem o objetivo de alterar o valor nominal da remuneração para compensar as perdas inflacionárias. É uma mera correção, que deve, portanto, abranger todos os servidores municipais, tanto do Legislativo quanto do Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, assegurou aos servidores públicos e aqueles que percebem o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, a *revisão geral anual*, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Já a Lei Orgânica do Município assegurou tal revisão em seu art. 131, porém, a única diferença entre os dispositivos citados foi a estipulação pela Carta Magna do princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao servidor público, no mínimo, uma revisão geral. Em 1991 foi acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/91 o §3º ao art. 121, da Carta Municipal, estipulando o mês de abril como sendo o mês para se conceder o reajuste pretendido. O Executivo Municipal, detentor da iniciativa de projeto de lei desta natureza, conforme determina o art. 60, I, da Lei Orgânica do Município, encaminhou a proposição em epígrafe concedendo revisão aos servidores, atendendo assim, a direito garantido aos mesmos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Ante todo o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a revisão anual com base em índice oficial de apuração da inflação do período, para fins de recomposição do poder de compra da moeda, conforme se pretende no anexo Projeto de Lei, não havendo impedimentos para a sua aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orcamentos.

QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 39, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j. com Parecer, sob censura

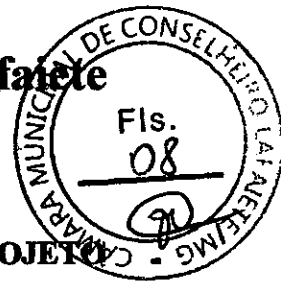
CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE MAIO DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
Procuradora do Legislativo
- QAB/MG 81.681 -

1007



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 048-E/2014**

EXPEDIENTE

1310514

[Signature]

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o projeto em epígrafe “Autoriza o Poder Executivo a reajustar o valor da Unidade Padrão de Vencimentos – UPV e dá outras providências”, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 05/07, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposta em questão, em relação à competência está devidamente alicerçada no art. 39, *caput* da CRFB/88, bem como no 61, §1º, II, alínea “c”, da Carta Magna, corroborado também pelos dispositivos dos arts. 13, X e 60, I, ambos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme muito bem colocado no parecer da douta Procuradoria do Legislativo, às f. 05.

Conforme justificativa do presente projeto, o artigo 37, inciso X da Constituição da República, assegura ao servidor público revisão anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Portanto, como se vê, a revisão em questão se trata de correção da remuneração, em conformidade com os índices inflacionários, não objetivando aumento de vencimentos.

Fato outro é que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no § 6º do artigo 17, dispensa a estimativa de impacto orçamentário-financeiro por se tratar de mero reajuste previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição da República.

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios:

[Signature]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 048-E/2014**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

(...)” (grifou-se)

Destarte, diante de todo o exposto, o presente projeto assegura o direito subjetivo do servidor ao reajuste anual, visando, conforme já informado pela Procuradoria do Legislativo, compensação de perdas inflacionárias.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, percebe-se que a mencionada proposição, mostra-se revestida de interesse público, coadunando com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2014.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 048-E/2014.**

EXPEDIENTE

15.05.14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 048-E/2014, que “*Autoriza o Poder Executivo a reajustar o valor da unidade padrão de vencimentos - UPV, e dá outras providências*”, de autoria do Exeçutivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MAIO DE 2014.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

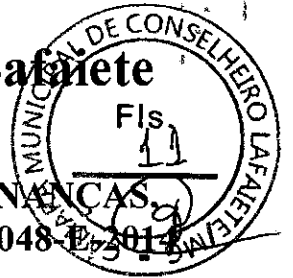

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
-15-Mai-2014-14:24-012658-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 048-E-2014**

EXPEDIENTE

15.05.14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 048-E-2014, que “*Autoriza o Poder Executivo a reajustar o valor da unidade padrão de vencimentos – UPV e dá outras providências*” de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise tem por finalidade conceder reajuste do valor da UPV, objetivando proporcionar revisão geral anual no percentual de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) aos servidores públicos municipais, garantindo a revisão geral anual que é um direito constitucional.

Os agentes públicos têm direito a revisão geral anual, de acordo com o art. 37,X, c/c § 4º do art. 39 da CF/88 e da Lei LOM em seu art. 131.

Dispensado o relatório de impacto orçamentário-financeiro com base no disposto no art. 17§ 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de reajuste.


Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE MAIO DE 2014.


VEREADOR FRANCISCO DEL FRANCO MARTINS.


WHASINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-10
-15-Mai-2014-16:03-01266-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS Projeto de Lei Nº 048-E-2014

PROJETO DE LEI Nº 048-E-2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REAJUSTAR O VALOR DA UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o reajuste do valor da UPV, objetivando proporcional revisão geral anual no percentual de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) aos servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, servidores municipais estáveis na forma do art. 19 da ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil e pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público.

Parágrafo único – O reajuste do valor da UPV, objetivando garantir a revisão geral anual, corresponde à variação da inflação medida pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014, objetivando reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º - O reajuste do valor da UPV, objetivando assegurar a revisão geral anual, será processada com efeitos a partir de 1º de Abril de 2014, conforme parâmetros do art. 131 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Fica reajustado no mesmo percentual de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos relacionados no Anexo II – Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 e suas respectivas alterações, para fins de concessão de revisão geral anual aos titulares dos cargos e funções de que trata o Anexo mencionado, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação.

"ANEXO II "QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES GRATIFICADAS"

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-22	Procurador	1	R\$ 7.435,60	Amplo
CPC-23	Chefe de Gabinete	1	R\$ 6.894,81	Amplo
CPC-01	Subprocurador	1	R\$ 5.504,51	Amplo
CPC-02	Ouvidor	1	R\$ 5.504,51	Amplo
CPC-03	Controlador	1	R\$ 5.504,51	Amplo
CPC-04	Diretor de Depto	17	R\$ 4.126,53	Amplo
CPC-05	Secretario Adjunto	6	R\$ 5.504,51	Amplo
CPC-06	Assessor I	2	R\$ 5.504,51	Amplo
CPC-07	Assessor II	4	R\$ 4.126,53	Amplo
CPC-08	Assessor III	9	R\$ 2.761,60	Amplo
CPC-09	Assessor IV	7	R\$ 1.920,41	Amplo



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS Projeto de Lei Nº 048-E-2014

CPC-10	Assessor V	23	R\$ 1.322,63	Ampla
CPC-11	Gerente	37	R\$ 2.761,60	Ampla
CPC-12	Diretor de Escola III	3	R\$ 4.126,53	Ampla
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$ 2.761,60	Ampla
CPC-14	Diretor de Escola I	7	R\$ 1.920,41	Ampla
CPC-15	Vice-Diretor I	6	R\$ 1.322,63	Ampla
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$ 1.920,41	Ampla
CPC-17	Secretária de Gabinete	2	R\$ 1.920,41	Ampla
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$ 1.920,41	Ampla
CPC-19	Função Gratificada – FG I	36	R\$ 674,74	Restrito
CPC-20	Função Gratificada – FG II	14	R\$ 539,83	Restrito
CPC-21	Função Gratificada – FG III	15	R\$ 404,91	Restrito

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de agosto de 2014.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.612, DE 22 DE MAIO DE 2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REAJUSTAR O VALOR DA UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o reajuste do valor da UPV, objetivando proporcionar revisão geral anual no percentual de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) aos servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil e pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público.

Parágrafo único – O reajuste do valor da UPV, objetivando garantir a revisão geral anual, corresponde à variação da inflação medida pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014, objetivando reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º - O reajuste do valor da UPV, objetivando assegurar a revisão geral anual, será processada com efeitos a partir de 1º de Abril de 2014, conforme parâmetros do art. 131 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Fica reajustado no mesmo percentual de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos relacionados no Anexo II – Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 e suas respectivas alterações, para fins de concessão de revisão geral anual aos titulares dos cargos e funções de que trata o Anexo mencionado, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

ANEXO II
"QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES GRATIFICADAS"

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-22	Procurador	1	R\$ 7.435,60	Amplo
CPC-23	Chefe de Gabinete	1	R\$ 6.894,81	Amplo
CPC-01	Subprocurador	1	R\$ 5.504,51	Amplo
CPC-02	Ouvidor	1	R\$ 5.504,51	Amplo
CPC-03	Controlador	1	R\$ 5.504,51	Amplo
CPC-04	Diretor de Depto	17	R\$ 4.126,53	Amplo
CPC-05	Secretario Adjunto	6	R\$ 5.504,51	Amplo
CPC-06	Assessor I	2	R\$ 5.504,51	Amplo

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PL nº 048-E/2014



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO


CPC-07	Assessor II	4	R\$ 4.126,53	Amplo
CPC-08	Assessor III	9	R\$ 2.761,60	Amplo
CPC-09	Assessor IV	7	R\$ 1.920,41	Amplo
CPC-10	Assessor V	23	R\$ 1.322,63	Amplo
CPC-11	Gerente	37	R\$ 2.761,60	Amplo
CPC-12	Diretor de Escola III	3	R\$ 4.126,53	Amplo
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$ 2.761,60	Amplo
CPC-14	Diretor de Escola I	7	R\$ 1.920,41	Amplo
CPC-15	Vice-Diretor I	6	R\$ 1.322,63	Amplo
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$ 1.920,41	Amplo
CPC-17	Secretária de Gabinete	2	R\$ 1.920,41	Amplo
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$ 1.920,41	Amplo
CPC-19	Função Gratificada – FG I	36	R\$ 674,74	Restrito
CPC-20	Função Gratificada – FG II	14	R\$ 539,83	Restrito
CPC-21	Função Gratificada – FG III	15	R\$ 404,91	Restrito

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de abril de 2014.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral